

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.751, DE 2016

Altera a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, para incluir a exploração de rochas ornamentais e de revestimento e de carbonatos de cálcio e de magnésio no regime de licenciamento ou de autorização e concessão.

Autor: SENADO FEDERAL - RICARDO FERRAÇO

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Senador Ricardo Ferraço, o qual altera a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, incluindo no regime de licenciamento, autorização ou concessão, o aproveitamento de rochas ornamentais e de revestimento e carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas.

A proposição submete ao mesmo regime o aproveitamento de “argilas para indústrias diversas”. Atualmente, estão sujeitas a licenciamento, autorização ou concessão apenas as argilas “usadas no fabrico de cerâmica vermelha”.

A inovação, efetivamente, consiste em facultar o desempenho das atividades supracitadas também por meio de licenciamento, já que, de acordo com o regramento atual, tais atividades exigem “procedimentos” administrativos mais complexos e demorados, a exemplo da concessão.

Na Comissão de Minas e Energia (CME), o projeto recebeu parecer pela aprovação, por unanimidade.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), por sua vez, recebeu parecer pela aprovação, com emenda, a qual acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, estabelecendo que:

- a) o aproveitamento de todas as substâncias minerais referidas no art. 1º da Lei nº 6.567/1978 (rol alterado pelo projeto em exame) não dispensa o licenciamento ambiental;
- b) determinadas substâncias constantes daquele artigo (incisos IV, V e VI) estarão, conforme o caso, “sujeitas a levantamento dos patrimônios natural e cultural de sua área de ocorrência”.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.751, de 2016, e da emenda aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da constitucionalidade formal, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Estabelece o art. 22, XII, da Constituição Federal, que compete privativamente à União legislar sobre “recursos minerais”. Outrossim, conforme art. 24, VI, do Texto Magno, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “proteção do meio ambiente”.

Cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico.

No que se refere à análise da constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior.

No que tange à juridicidade, não se constata mácula tanto no projeto como na emenda aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Ambos os textos inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

No que concerne à técnica legislativa, não há impropriedade digna de nota.

Convém alertar, contudo, que o § 1º (cujo teor é: “*O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares*”), incluído pela emenda da CMADS no art. 1º da Lei nº 6.567/1978, já consta daquela norma como “Parágrafo único”, **consistindo sua menção, dessa forma, em mera repetição do texto hoje vigente.**

Não deve assim, tal disposição, por óbvio, ser objeto de deliberação por parte desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.751, de 2016, e da emenda aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator